



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.749 - MA (2017/0105460-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SÂMIA GISELY JANSEN PEREIRA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. FUNCIONÁRIOS FANTASMAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, E 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUMENTO DA PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O acórdão recorrido apreciou de forma clara e exaustiva os fatos apresentados e a prova colhida, externando as razões pelas quais entendeu pela prática delitiva e o porquê do afastamento das teses defensivas, não havendo falar em omissão ou falta de fundamentação.
2. É inadmissível o recurso especial que veicula teses que, por sua própria natureza, demandam aprofundado exame de matéria fático-probatória, como a de negativa de autoria. As provas dos autos - inclusive a prova testemunhal - foram apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. As instâncias ordinárias não dissentiram da jurisprudência desta Corte que admite o incremento da sanção em razão das consequências do delito, quando considerável o prejuízo aos cofres públicos, como na hipótese.
4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes regimentais e legais, eis que diversas as bases fáticas dos acórdãos paradigmas.
5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.749 - MA (2017/0105460-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SÂMIA GISELY JANSEN PEREIRA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SÂMIA GISELY JANSEN PEREIRA XAVIER DE SOUZA contra a decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (e-STJ fls. 1.357/1.358):

APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO-DESVIO. CONDENAÇÕES IGUAIS E SUPERIORES A DOIS ANOS E INFERIORES A QUATRO ANOS. PENA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONSTATAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 146 DO STF. APLICAÇÃO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO AFASTADOS. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFEITO TRANSLATIVO AO APELO. APLICAÇÃO. ATOS DE NOMEAÇÃO DE PARENTES. SUPRESSÃO DE SOBRENOMES. CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 312, 2ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ALHEIO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXACERBADO AOS COFRES PÚBLICOS. FUNDAMENTO IDÔNEO. SENTENÇA MANTIDA NESTA PARTE.

I. A prescrição da pretensão punitiva retroativa consiste na perda do poder-dever do Estado de punir, em razão de sua inércia por determinado período de tempo. Tal modalidade de prescrição afasta os efeitos da condenação, tanto os principais, quanto os secundários, os penais e os extrapenais. II. Conforme inteligência da Súmula 146 do STF, "A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".

III. Se entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória transcorre prazo superior ao previsto legalmente para a incidência da prescrição, considerando a pena concretamente aplicada, o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa, é medida que se impõe.

IV. Caracteriza o crime de peculato-desvio a conduta de diretora-geral de Tribunal de Justiça que inclui funcionários na Folha de Pagamento mediante atos de nomeação fraudulentos, beneficiando parentes que receberam vultosas remunerações, sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida contraprestação dos serviços.

V. Idônea a fundamentação utilizada para valorar negativamente a circunstância judicial das conseqüências do delito, essa efetuada com lastro em substrato concreto dos autos, mormente em virtude do elevado prejuízo sofrido pelos cofres públicos do Estado do Maranhão, no importe de R\$ 354.162,16 (trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e dezesseis centavos).

VI. Primeira apelação criminal a que se aplica o efeito recursal translativo, DE OFÍCIO, para extinguir a punibilidade em relação aos crimes praticados pelos apelantes. NEGADO PROVIMENTO à segunda apelação.

O recurso foi precedido de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 1.415/1.426).

Na presente oportunidade, aduz a agravante que não pugnou pela nulidade do acórdão que julgou os declaratórios, mas daquele que apreciou o recurso de apelação, por ausência de fundamentação. Isso porque, ao tempo em que reconhece a inexistência de *prova direta a demonstrar a existência de ordem emanada pela apelante para implantação dos acusados na folha de pagamento*, conclui que a responsabilidade penal pode ser extraída da "prova indiciária", sem todavia, indicá-la.

Ainda, a tese de que os corréus atribuíram suas nomeações a pedidos realizados pelo pai da recorrente ao Presidente do TJMA, também não foi examinada, em ofensa ao art. 93, IX, da CF.

Sustenta ter sido demonstrada a existência de divergência jurisprudencial em relação à Ação Penal 475/MT.

Quanto à dosimetria da pena, alega que a questão não conduz à rediscussão de fatos e provas.

Requer, assim, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.749 - MA (2017/0105460-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Os argumentos apresentados são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada.

A participação da acusada, então Diretora-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em esquema montado para contratação de servidores que receberam salários sem prestar serviços, em prejuízo da Corte Estadual de Justiça, restou evidenciada diante da ausência de elaboração dos prontuários dos servidores e de publicação das nomeações no Diário Oficial, da omissão do sobrenome ou nome da família dos nomeados, além do encaminhamento dos atos diretamente à folha de pagamento, sem tramitação pelo Setor de Recursos Humanos, com o prévio registro no Boletim de Alteração Financeira, quando, em razão de seu cargo, tinha a obrigação de proceder conforme as regras estabelecidas.

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido, que bem demonstram o contexto dos fatos e o arcabouço probatório coligido, de forma a afastar qualquer alegação de maltrato ao art. 619 do CPP - expressamente citado no recurso especial como afrontado -, bem como ao art. 381, III, do CPP (e-STJ fls. 1.372/1.375):

Em todos os aludidos atos de nomeação denota-se, de fato, supressão maliciosamente dos sobrenomes "Jansen" e "Xavier", sendo verossímil a alegação da acusação de que tal ocultação teve por escopo esconder a relação de parentesco mantido entre a apelante e aquele grupo de acusados.

Cumpra observar que ao tempo das referidas nomeações fraudulentas já estava em vigor a Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário.

Assim, para alcançar o enriquecimento ilícito, o primeiro passo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grupo criminoso foi produzir os atos de nomeação com a supressão dos sobrenomes "Jansen" e "Xavier", objetivando não comprometer a continuidade da apelante Samia Giselly no exercício de cargo de direção do TJMA, e possibilitar a inclusão dos "funcionários fantasmas" sem despertar a existência do nepotismo.

Além da supressão de tais sobrenomes, os atos de nomeação dos acusados não foram objeto de publicação no Diário Oficial.

Decerto, todos os atos de nomeação em questão foram encaminhados diretamente à Folha de Pagamento deste Tribunal, sem que tenham tramitado no Setor de Recursos Humanos desta Corte, com o prévio registro no Boletim de Alteração Financeira - BAF.

De acordo com os depoimentos das testemunhas Gorete Maria Rodrigues Rego e José Antonio Fonseca Ramos, que exerciam os cargos de Chefe da Folha de Pagamento e de Coordenador dos Recursos Humanos do Tribunal, respectivamente, a inclusão de servidores nomeados na Folha de Pagamento ocorria mediante o prévio registro do servidor no Boletim de Alteração Financeira - BAF.

Segundo as declarações das referidas testemunhas, o BAF (Boletim de Alteração Financeira) consistia em documento produzido pelo Setor de Recursos Humanos, no qual contavam todos os dados pessoais e funcionais do servidor público que estava sendo investido no cargo, o qual deveria ser implantado na Folha de Pagamento.

Porém, as testemunhas afirmaram que nenhum dos acusados pertencentes ao grupo de familiares da apelante Samia Giselly, bem assim ao também grupo de "servidores fantasmas" ligados ao acusado Augusto Galba Falcão Maranhão, foi registrado no BAF.

É certo que não há prova direta que ateste, de maneira inequívoca, que a apelante Samia Giselly tenha dado ordens expressas a algum dos seus subordinados para fazer a inclusão dos seus parentes, ou de qualquer um dos demais acusados, na Folha de Pagamento do TJMA.

No entanto, a ausência de prova direta sobre a ocorrência dessa determinação específica de implantação de pessoas na Folha de Pagamento não afasta a responsabilidade penal da apelante, a qual agira em conluio com o então Presidente desta Corte, para a prática do crime de peculato, causando grave prejuízo ao erário, ao propiciar o desvio de recursos públicos em benefício de terceiros.

Pelo teor dos documentos e da prova testemunhai, comprovado que os atos de nomeação fraudulentos foram encaminhados diretamente à Folha de Pagamento, não existindo sequer a confecção de qualquer Termo de Posse, menos ainda qualquer iniciativa de publicação dos atos no órgão oficial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A mencionada testemunha ressaltou que o critério utilizado por ela para o cumprimento das ordens que recebia restringia-se à hierarquia, sem preocupação com a legitimidade de tais determinações superiores, veja-se:

(...).

Se o critério da então Coordenadora da Folha de Pagamento limitava-se a cumprir ordem de uma "autoridade maior", nada impedia que a implantação dos "funcionário" na Folha de Pagamento tivesse partido da então Diretora-Geral do Tribunal.

Nesse contexto fático-probatório, concluo mostrar-se plenamente inverossímil a alegação da apelante Samia Giselly de que não tinha conhecimento de nomeações de parentes seus em cargos pertencentes a órgão público do qual exercia o cargo de Diretor-Geral.

Como sabido, o elemento subjetivo do tipo descrito no art. 312, segunda parte, do Código Penal, na modalidade peculato-desvio, caracteriza-se pela vontade livre e consciente de desviar dinheiro, valor, ou qualquer outro bem público móvel "em proveito próprio ou alheio".

(...).

No caso aos autos, ao contrario do que pretende fazer crer a tese recursal deduzida por Samia Giselly, o Ministério Público demonstrou a presença do elemento subjetivo do tipo pelo qual a referida apelante foi acusada e devidamente condenada.

Com efeito, as provas produzidas nos autos dão conta de que toda a empreitada criminosa foi desenvolvida de forma engenhosa, sub-reptícia, sutil, velada, na medida em que: 1) houve supressão de sobrenomes nos atos de nomeação; 2) não foram confeccionados termos de posse; 3) nenhum registro dos servidores nomeados foi levado ao Setor de Recursos Humanos; tudo isso configurando um conjunto de ações ardilosas praticadas com o nítido propósito de fazer uma ponte direta entre a Presidência/Diretoria Geral e a Folha de Pagamento, para a implantação dos "funcionários fantasmas", os quais receberam remuneração por vários meses sem a indispensável contraprestação dos serviços, causando a sangria criminosa dos cofres públicos.

Ademais, registro que a responsabilidade penal da apelante não pode ser qualificada como objetiva, somente pelo fato do grau de parentesco mantido com acusados no processo-crime.

Reitero: apesar de não existir nos autos prova direta a demonstrar a existência de ordem emanada da apelante para a implantação dos acusados na Folha de Pagamento, a sua responsabilidade penal pode ser extraída da prova indiciária⁷, a qual é plenamente admitida para fundamentar um édito condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Ao contrário do que sustenta o recurso, houve a apreciação dos fatos narrados, com a análise da prova obtida, demonstrando o acórdão recorrido as razões pelas quais entendeu pela prática delitiva e o porquê do afastamento das teses defensivas. O Tribunal *a quo* mencionou o conluio entre os acusados, concluindo que restou provado o elemento subjetivo do tipo.

É inadmissível o recurso especial que veicula teses que, por sua própria natureza, demandam aprofundado exame de matéria fático-probatória, como a de negativa de autoria. As provas dos autos - inclusive a prova testemunhal - foram apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. VIA ESPECIAL IMPRÓPRIA PARA ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. Quanto à alegada violação do artigo 5º, LXII, da Constituição Federal e do princípio constitucional da isonomia, tem-se que tal pretensão não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp. 1.137.124/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

A desconstituição do julgado, por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição e o consequente afastamento da causa de aumento relativa ao concurso de agentes, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível no âmbito do recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

(...).

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp. 1.068.053/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

Quanto à pena-base, as instâncias ordinárias não dissentiram da jurisprudência desta Corte que admite o incremento da sanção em razão das consequências do delito, quando considerável o prejuízo aos cofres públicos, como na hipótese, em que desviados aproximadamente R\$ 354.162,16 (trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), à época dos fatos.

A pena-base foi aumentada em 6 meses apenas e ao final, substituída por restritivas de direitos, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. PECULATO. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE EM RAZÃO DO NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME PELA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS PELO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PARA EXASPERAR A PENA-BASE EM PATAMAR SUPERIOR À FRAÇÃO DE 1/6 A SER APLICADA NA SEGUNDA FASE. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO EVIDENCIADA.

(...).

4. *O elevado prejuízo causado ao erário justifica a elevação da pena-base pelas graves consequências do crime. Precedentes.*

(...).

8. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para considerar a circunstância referente à liderança exercida pela ré na segunda fase da dosimetria (art. 62, I, do Código Penal), reduzir a proporção de aumento de pena em face dessa agravante para 1/6 e, por conseguinte, redimensionar a reprimenda imposta à paciente para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato. (HC 333.391/CE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 14/03/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967. CONDENAÇÃO. RELATÓRIOS ELABORADOS PELA CGU. VALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR DO PREJUÍZO ELEVADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

(...).

2. A Corte de origem entendeu que as consequências do crime justificam o aumento da pena-base, uma vez que foi causado prejuízo ao erário, em cerca de R\$ 30.000,00, um patamar tido como considerável. Assim, de forma fundamentada, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, pois as consequências do crime foram consideradas desfavoráveis. Dessarte, não há se falar em violação do art. 59 do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1.519.730/PB, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 24/11/2015, DJe 1/12/2015).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, reitero que este não foi demonstrado na forma exigida pelo CPC e pelo Regimento Interno desta Corte, não se divisando a identidade de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas, uma vez que **em nenhum momento a acusação que pesa sobre a agravante é de que foi investida licitamente no cargo, recebeu salário e deixou de efetivar a prestação inerente ao cargo**, como nos julgados paradigmas citados.

Assim, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0105460-0

AgRg no
AREsp 1.092.749 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002722017 00630895820118100001 2722017

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SÂMIA GISELY JANSEN PEREIRA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADOS	: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462 ISABELLA BOGÉA DE ASSIS - MA011932
SOC. de ADV.	: ULISSES SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	: AUGUSTO GALBA FALCÃO MARANHÃO
CORRÉU	: CELINA RAMOS MARANHÃO
CORRÉU	: GILBERTO PINTO JANSEN PEREIRA
CORRÉU	: JOAO JOSE JANSEN PEREIRA
CORRÉU	: CATHARINNA ASSIS XAVIER DE SOUZA
CORRÉU	: ALINA XAVIER DE SOUZA RENDA
CORRÉU	: FERNANDO ANTÔNIO MUNIZ PINTO
CORRÉU	: JOCELINA GONCALVES VIEIRA
CORRÉU	: RAIMUNDO JOSÉ PADILHA
CORRÉU	: LENILSOM LIBERATO DE VEIRAS
CORRÉU	: JOVIANE DENISE BUENO DE VEIRAS
CORRÉU	: JOSÉ RIBAMAR ALEX DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SÂMIA GISELY JANSEN PEREIRA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.